

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0006094-52.2021.8.19.0024

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **Dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada registrada no CNPJ sob nº 86.945.227/0001-25, NIRE 33600431476, com sede na Rua Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí/RJ, CEP 23.815-380; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "n", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 128/131), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se da falência de **MASSA FALIDA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI.**, cujo requerimento restou ajuizado pela própria Devedora, com fundamento nos artigos 105 a 107, da Lei nº 11.101/05.

02. De acordo com os fatos narrados na inicial, a sociedade ora Falida foi constituída em 2013 e ao longo dos anos teve como objeto social o comércio de antenas e a prestação de serviços elétricos, atividades desenvolvidas, quase que exclusivamente, pelo seu sócio-fundador, o Sr. Marcelo Dias, que atuava como representante legal e era o único responsável por capitanear e conduzir os negócios.

03. Na esteira do relatado, a crise econômica da Devedora teria se iniciado com o falecimento do Sr. Marcelo, em 2017, visto que a empresa ficou praticamente inativa devido à falta de prospecção de novos trabalhos e o encerramento dos contratos vigentes.

04. Por conseguinte, o controle da empresa foi assumido pelo seu filho, o Sr. Luiz Otávio da Luz Dias, que ainda tentou manter as operações durante algum tempo para evitar a derrocada completa do empreendimento. No entanto, seus esforços sucumbiram aos impactos causados pela pandemia do covid-19 e, no primeiro semestre de 2020, as atividades foram paralisadas.

05. Compulsando-se os autos, este Administrador Judicial ratifica que a inicial foi instruída com a documentação necessária e todos os requisitos legais para a decretação da falência foram atendidos.

06. Dessa forma, após parecer favorável do Ministério Público (fl. 125), este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial,

proferiu, em 16/11/2023 (fls. 128/131), a **sentença de quebra de ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI.**, valendo transcrever parte :

Diante do exposto, decreto hoje, 16 de novembro de 2023, às 17h, A FALÊNCIA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 33.071.762/0001-38, com último endereço conhecido nos autos na Rua Josias José de Souza, 111, Centro, Itaguaí-RJ, CEP 23.845-190. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de falência, qual seja, 12/08/2021, definindo o prazo de 15 (quinze) dias, para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração de origem e justificativas, na forma do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Nomeio como Administrador Judicial ("AJ") o advogado ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (athosneves@nfcsadvogados.com.br). Intime-se o administrador e Lavre-se o Termo de Compromisso. Deverá o AJ desempenhar as funções previstas no inc. III do art. 22 da Lei 11.101/2005 e o que mais couber na sua atribuição ordinária. Consoante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05, arbitro sua remuneração no equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei. Determino a indisponibilidade de todos os bens de propriedade de LUIS OTAVIO DA LUZ DIAS, CPF: 116073657-07, RG 06528857536, detentor de 100% das quotas sociais da falida e que ostentava, com exclusividade, a gerência, administração e representação desta (cf. fl. 45).

07. Dentre outras providências, a sentença designou este Signatário como Administrador Judicial da Massa, fixou o **termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do pedido (12/08/2021)**, determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05) e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

08. Na sequência, foi assinado o termo de compromisso de fl. 868, por meio do qual este douto juízo confiou a administração judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que, portanto, assume suas responsabilidades legais e inaugura as atividades de arrecadação e custódia dos bens.

09. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Administrador Judicial passará, nos tópicos seguintes, ao exame pormenorizado das controvérsias até então observadas, bem como à exposição das diligências necessárias ao seu adequado prosseguimento.

II. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

10. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **intimação dos sócios** e a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida (artigo 99, III e X, da LFRE, respectivamente).

11. A tal respeito, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º 1**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

12. Nesse sentido, a ausência dessas informações também **limita o alcance da atuação** desta Administração Judicial, uma vez que sua análise fica restrita aos fatos e documentos apresentados exclusivamente pela Falida.

01. Sendo elementos imprescindíveis para o virtuoso andamento do feito, entende-se primordial aguardar a expedição e o retorno dos mencionados ofícios, pois, somente na posse das aludidas informações esta Administração Judicial terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória.

13. Diante disso, a Administração Judicial se empenhou no exame minucioso de todas as informações contidas nos autos para, assim, ter condições de, ainda que preliminarmente, inventariar o conjunto de ativos e passivos da Massa Falida.

III – DO ATIVO E DO PASSIVO DA MASSA

III. a – DO ATIVO

14. Considerando a **Relação de Bens e Direitos** apresentada pela Falida às fls. 76/80, o ativo da Massa possui um valor estimado de **R\$ 178.836,00** (cento e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais), sendo composto pelos seguintes bens:

MASSA FALIDA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI				
Processo nº 0006094-52.2021.8.19.0024				
Relação de Bens				
Bens	Tipo	Valor	Observação	
IVECO DAILY 55C17CS 2012/2013 - placa KPA 6035	VEÍCULO	R\$ 86.115,00	fls. 76/80	
VOLKSWAGEN KOMBI 2012/2013 - placa KVZ 5802	VEÍCULO	R\$ 35.721,00	fls. 76/80	
CESTO AÉREO IMAP LI 10000 S GI	CESTO	R\$ 57.000,00	fls. 76/80	
TOTAL DO ATIVO		R\$ 178.836,00		

15. Portanto, revela-se necessária a arrecadação dos bens acima reportados, consoante os documentos e o **AUTO DE ARRECADAÇÃO** que seguem em anexo (**docs. 01 a 03**), de modo que tais ativos passem a integrar a Massa Falida Objetiva.

16. Ademais, esta Administração Judicial informa estar de acordo com o valor de avaliação estimado pela Falida e, em prestígio à celeridade processual, entende como benéfica a manutenção dos mesmos sob a guarda de seu representante, Sr. Luiz Otávio, pugnando seja nomeado como **depositário dos bens** até a data de suas respectivas alienações nos termos do artigo 108, §1º.

17. Outrossim, esta Administração Judicial reitera que somente após o retorno dos ofícios do artigo 99, X, da LFRE, terá condições de desempenhar sua atividade arrecadatória, no sentido de averiguar a eventual existência de **ativos não arrecadados**.

III. b – DO PASSIVO

18. Considerando a **Relação de Credores** apresentada pela Falida às fls. 104/105, o passivo da Massa totaliza a quantia de **R\$ 794.803,51** (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos), sendo composto pelos seguintes credores:

MASSA FALIDA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI			
Processo nº 0006094-52.2021.8.19.0024			
QGC - Quadro Geral de Credores			
Credor	Classe	Valor	Observação
UNIÃO	III - TRIBUTÁRIO	R\$ 536.793,57	fls. 104/105
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 87.800,94	fls.104/105
BANCO BRADESCO	VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.209,00	fls.104/105
ITAÚ UNIBANCO S.A.	VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 166.000,00	fls.104/105
TOTAL DO PASSIVO		R\$ 794.803,51	

19. Nesse tocante, salienta-se que ainda não houve a publicação do **edital do artigo 99, § 1º**, ato que dará início à fase de verificação administrativa de crédito e servirá como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental falimentar, possibilitando a adequada certificação das divergências ou habilitações tempestivas.

**IV – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

20. Como observado, este processo falimentar ainda não foi objeto de qualquer notificação referente a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

21. Neste prisma, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a lei de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

22. Diante disso, inobstante a pendência de **publicação do edital do artigo 99, § 1º**, este Administrador Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam **intimadas as respectivas Fazendas**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

V – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FALIDA (fls. 144/150)

23. Em petição de fls. 144/150, a Falida opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 128/131, uma vez que, ao decretar a falência da Devedora, este colendo juízo entendeu por bem determinar a **indisponibilidade dos bens pessoais** de seu único sócio, o Sr. Luiz Otávio Dias.

24. A tal respeito, esta Administração Judicial comunica **estar de acordo** com a medida pretendida pela Falida, uma vez que não vislumbrou nos presentes autos qualquer indício da prática de crime falimentar ou, ainda, elementos suficientes para atestar a responsabilidade do mencionado sócio, o que será analisado no momento oportuno.

VI - DAS DECLARAÇÕES DO SÓCIO (art. 104, I)

25. Em atendimento ao disposto no artigo 104, I, da LFRE, traz-se a conhecimento que o representante da Falida, Sr. Luiz Otávio, se fez presente na sede deste juízo no dia 01/12/2023, momento em que prestou suas declarações e assinou o termo de comparecimento de fls. 860/861.

26. Em suma, o declarante reiterou os fatos narrados na inicial e prestou informações complementares sobre a documentação contábil da Falida e seus bens pessoais, se comprometendo a não se ausentar sem motivo justo e, ainda a colaborar com a condução deste processo.

27. Nesse tocante, esta Administração Judicial manifesta sua ciência, não tendo nada a requerer no presente momento.

VII - DA ENTREGA DOS LIVROS CONTÁBEIS (art. 104, II)

28. Em relação à entrega dos livros contábeis, cumpre esclarecer que o patrono da Falida entrou em contato com a equipe desta Administração Judicial e, de boa-fé, encaminhou por e-mail as DCTFs, os livros diários e o certificado digital da Falida, com a respectiva senha, para que este Subscritor possa ter acesso a todas as informações contábeis necessárias para o bom desempenho do *múnus* para o qual fora designado.

29. Em referência, esta Administração Judicial agradece pela pronta colaboração da Falida e notícia que os profissionais de sua equipe econômica estão trabalhando na verificação de tais informações, as quais serão apresentadas no competente **Lauda Contábil**.

Eminente Magistrado

30. Ante o exposto, com vistas ao célere e eficaz desenvolvimento do feito, requer a Vossa Excelência sejam determinadas as seguintes providências:

- (1) **a publicação do edital** do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, contendo a íntegra da decisão que decretou a falência e a relação de credores apresentada pela Falida;
- (2) **a expedição dos ofícios de praxe**, consoante disposto no artigo 99, X, da Lei 11.101/05, de modo a publicizar o estado falimentar da sociedade **ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI** e maximizar o acesso desta Administração Judicial a informações necessárias para uma proveitosa arrecadação e liquidação de seus ativos;
- (3) **a instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público**, intimando as respectivas Fazendas para que apresentem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do artigo 7-A;
- (4) **a prenotação, via RENAJUD, do gravame de indisponibilidade/restrição** no registro dos veículos constantes no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** em anexo (**Docs. 01 a 03**);
- (5) **a nomeação do sócio Luiz Otávio Luz Dias como depositário** dos bens arrecadados, nos termos do artigo 108, parágrafo primeiro.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2023

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Érico Santos de Souza
OAB/RJ 160.578

Rafael Marcondes de Moura Figueiredo
OAB/RJ 211.583

NF
CS